



LEI Nº 301, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

*DOE Nº 2194, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.
DOE Nº 2231, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991 – ILEGIBILIDADE.
DOE Nº 2270, DE 24 DE ABRIL DE 1991.*

[Alterada pela Lei nº 475, 26/04/1993](#)

[Alterada pela Lei nº 670, 15/07/1996](#)

[Alterada pela Lei nº 1454, 2/02/2005](#)

[Alterada pela Lei nº 1782, 26/09/2007](#)

[Alterada pela Lei nº 1840, 28/12/2007](#)

[Alterada pela Lei nº 1963, 08/10/2008](#)

[Alterada pela Lei nº 1986, 18/11/2008](#)

[Alterada pela Lei nº 2094, 30/06/2009](#)

[Alterada pela Lei nº 2936, 26/12/2012](#)

[Revogada pela Lei n. 3896, de 24/08/2016](#)

Institui o Regimento de Custas, amplia o acesso à justiça, dispõe sobre a despesa forense, e dá outras providências.

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º As custas, os emolumentos, a despesa forense e demais despesas cartorárias, que tem por fato gerador, a prestação de serviços públicos de natureza forense, registros públicos e notariais, serão cobrados de acordo com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante.~~

~~§ 1º Os valores tabelados serão fixados e atualizados trimestralmente, tendo por base o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, do primeiro mês de cada trimestre (janeiro, abril, julho e outubro), cujo instrumento de política monetária ou similar que o substitua fica adotado como padrão de referência à obtenção da equivalência em cruzeiros. (Revogada pela LO nº 2936, de 26.12.2012)~~

~~§ 2º A equivalência em Bônus do Tesouro Nacional-BTN, constante das tabelas, é fixa e imutável. (Revogada pela LO nº 2936, de 26.12.2012)~~

~~§ 3º Todos os recolhimentos em favor do Estado serão feitos através de guias oficiais e no Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON. (Revogada pela LO nº 2936, de 26.12.2012)~~

~~§ 4º Na aplicação do presente regimento de custas, contando com notas explicativas, inclusive, serão desprezadas as frações inferiores e arredondadas as frações superiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).~~

~~§ 5º As custas das certidões do foro extrajudicial terão, a partir de 1º de janeiro de 2008, os seguintes valores: ; (Incluído pela LO nº 1840, de 28.12.2007) (Revogada pela LO nº 2936, de 26.12.2012)~~



~~I — até 05 (cinco) páginas R\$ 9,55 de emolumentos e custas de R\$ 0,95 perfazendo um total de R\$ 10,50. (Incluído pela LO nº 1840, de 28.12.2007) (Revogada pela LO nº 2936, de 26.12.2012)~~

~~H — por grupo de 5 (cinco) páginas ou valor que exceder, emolumentos de R\$ 7,69, custas de R\$ 0,76 perfazendo um total de R\$ 8,45. (Incluído pela LO nº 1840, de 28.12.2007) (Revogada pela LO nº 2936, de 26.12.2012)~~

~~Art. 2º Constituem renda do Estado:~~

~~I — a despesa forense e as custas cobradas nos processos e recursos cíveis e criminais;~~

~~H — os emolumentos relativos aos atos praticados nos cartórios oficializados e nas Secretarias ou Departamentos da Superior Instância;~~

~~III — as custas sobre os atos praticados pelos serventuários dos cartórios não oficializados:~~

~~§ 1º Ressalvam-se, quanto a emolumentos e outras despesas cartorárias, os casos que por lei, ou que pela natureza do ato, devam ser pagos diversamente.~~

~~§ 2º Considerar-se-ão gratuitos os atos assim previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro judicial ou extra-judicial ou quando não constante das tabelas.~~

~~Art. 3º A União, o Estado, o Município e as respectivas Autarquias não estão sujeitos ao pagamento de despesa forense, custas e emolumentos em quaisquer atos praticados nas serventias.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o reembolso das custas, emolumentos e despesa forense à parte vencedora.~~

~~Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos:~~

~~I — o beneficiário da Justiça Gratuita;~~

~~II — o réu pobre, nos processos criminais;~~

~~III — qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;~~

~~IV — o Ministério Público, nos atos de ofício.~~

~~§ 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído.~~

~~§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade.~~



Capítulo II DA DESPESA FORENSE

~~Art. 5º A despesa forense, ora instituída e assim rotulada para caracterizar forma englobada e racional do pagamento de custas ou despesa processual na esfera judicial, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos, abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de oficial de justiça, avaliador, depositário, distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.~~

~~§ 1º Na despesa forense não se incluem:~~

~~I — a publicação de editais;~~

~~II — a expedição de certidão e a reprodução de peças do processo;~~

~~III — a remuneração de perito, assistente técnico, tradutor, intérprete e administrador, bem como as despesas decorrentes de remoção de bens;~~

~~IV — a indenização de viagem e diária de testemunha;~~

~~V — outros casos decorrentes de lei ou arbitramento pela autoridade competente.~~

~~§ 2º A toda causa de natureza civil, obrigatoriamente, será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258 do CPC).~~

~~Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:~~

~~I — 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial;~~

~~II — 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;~~

~~III — 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional.~~

~~§ 1º Na execução de título judicial não é devida a parcela referida no inciso I.~~

~~§ 2º Na ação popular, o custo, se devido, será pago a final (art. 10 da Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965).~~

~~§ 3º Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, a parcela referida no inciso I será recolhida ou complementada antes da adjudicação ou da homologação da partilha.~~

~~§ 4º A complementação ocorrerá se o monte mor apurado for diverso do valor inicialmente declarado.~~



~~§ 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final:~~

~~a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;~~

~~b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;~~

~~c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;~~

~~d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;~~

~~e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.~~

~~§ 6º Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.~~

~~§ 7º A extinção do feito ou processo com base em desistência ou transação das partes, antes do julgamento, desobriga o pagamento ou recolhimento da parcela do inciso III, como também, quanto aos pedidos de alvarás e assemelhados, quando não enquadrados na previsão do § 5º em especial, letra “e”.~~

~~Art. 7º Nas causas de valor superior a mil (1000) vezes o salário mínimo vigente, as custas devidas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço)~~

~~Art. 7º Nas causas de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pelo Tribunal de Justiça sempre no mês de janeiro de cada ano, tendo como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. (Redação dada pela LO nº 2094, de 30.6.2009)~~

~~● **Valores atualizados pelo Provimento N. 0017/2012-CG, válidos a partir de 1/1/2013:**~~

~~Nas causas de valor superior a R\$ 603.020,42 (seiscentos e três mil e vinte reais e quarenta e dois centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 60.302,05 (sessenta mil trezentos e dois reais e cinco centavos):~~

~~Art. 8º Não incidirá a despesa forense nas seguintes causas:~~

~~I — as de jurisdição de menores;~~

~~II — as de acidentes de trabalho;~~

~~III — as ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos.~~

~~IV — as de embargos à execução; (Incluído pela LO nº 475, de 26.4.1993)~~

~~V — as de agravo, ressalvadas as despesas com formação do instrumento. (Incluído pela LO nº 475, de 26.4.1993)~~



~~Parágrafo único. A despesa forense não se aplica às ações criminais ou penais.~~

~~Art. 9º Alterado para mais o valor da causa, a diferença da despesa forense será recolhida em até 30 (trinta) dias.~~

Capítulo III **DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DO AVALIADOR JUDICIAL**

~~Art. 10. Ao oficial de justiça, no efetivo exercício de suas funções, a título de cobrir despesas de diligências, especialmente condução, e com caráter compensatório quanto aos mandados originários das previsões legais contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, fica instituída a ajuda de transporte estabelecida em 20% (vinte por cento) sobre a remuneração mensal.~~

~~§ 1º Igualmente, ao avaliador judicial, no efetivo exercício do cargo, institui-se idêntica ajuda de transporte.~~

~~§ 2º Aos servidores beneficiários da ajuda de transporte, ora disciplinada, não mais serão devidas quaisquer verbas pecuniárias, então previstas englobadamente na despesa forense, e, afastados do cargo ou função, ainda que a título de férias, não farão jus à ajuda de transporte.~~

Capítulo IV **DAS CUSTAS, DEMAIS DESPESAS CARTORÁRIAS E DO FUNDO JUDICIÁRIO**

~~Art. 11. As custas, emolumentos e despesas cartorárias (judiciais e extrajudiciais) serão fixadas através de tabelas e mediante a equivalência em Bônus do Tesouro Nacional-BTN, consignando-se expressamente, os valores em cruzeiros, e observadas, rigorosamente, a atualização trimestral automática, conforme previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.~~

~~Art. 12. Cria-se o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários —FUJU— que será regulamentado e gerido pelo Tribunal de Justiça e que terá como receita entre outras destinações possíveis, percentagem das despesas ou custas judiciárias.~~

~~Art. 13 — Nas serventias não oficializadas ou privatizadas, os atos extrajudiciais serão pagos diretamente ao serventuário, competindo-lhe o recolhimento de custas ao Estado, fixadas em 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos, a serem acrescidos das respectivas custas, atualizadas, permanentemente, conforme os índices oficiais.~~

~~Art. 13. Nas serventias não oficializadas ou privatizadas, os atos extrajudiciais serão pagos diretamente ao serventuário, competindo-lhe o recolhimento de Custas ao Estado, fixadas em 10% (dez por~~



~~ento) do valor dos emolumentos, atualizados na forma desta Lei. (Redação dada pela LO nº 475, de 26.4.1993)~~

~~Art. 13. Nas serventias não oficializadas ou privatizadas, os atos extrajudiciais serão pagos diretamente ao serventuário, competindo-lhe o recolhimento de custas ao Estado, fixadas em 20% (vinte por cento) do valor dos emolumentos, que serão acrescidos sobre os valores a serem pagos. (Redação dada pela LO nº 1986 de 18.11.2008) (Revogada pela LO nº 2936 de 26.12.2012)~~

~~Parágrafo único — Os 10% (dez por cento) relativos às custas serão assim distribuídos: 5% (cinco por cento) constituirão receita do Estado, e os 5% (cinco por cento) restantes serão destinados ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários — FUJU. (Revogada pela LO nº 1963 de 8.10.2008)~~

~~Art. 14. Os atos extrajudiciais e judiciais das serventias oficializadas serão pagos diretamente pelo interessado, mediante recolhimento através de guias próprias, em favor do Estado.~~

~~§ 1º Do total recolhível ao Estado, quanto à despesa forense inclusive, 20% (vinte por cento) destinar-se-ão ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, e, os restantes 80% (oitenta por cento) constituem receita do Estado. (Revogada pela LO nº 1963 de 8.10.2008)~~

~~§ 2º Deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado da Fazenda, até 30 de janeiro de cada ano, a prestação de contas das verbas destinadas ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários — FUJU. (Revogada pela LO nº 1963 de 8.10.2008)~~

~~§ 3º Fica destinada, por antecipação, sob a rubrica “manutenção”, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, toda a receita ou renda do Estado gerada pelo Poder Judiciário, ressalvadas as destinações ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários. (Incluído pela LO nº 475, de 26.4.1993) (Revogada pela LO nº 1963 de 8.10.2008)~~

~~§ 4º O recolhimento da receita a que alude o § 3º, será efetivado em conta própria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nas Agências e Postos do Banco do Estado de Rondônia S.A — BERON, cujo código será fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ. (Incluído pela LO nº 475, de 26.4.1993) (Revogada pela LO nº 2936 de 26.12.2012)~~

~~§ 5º Os recursos serão geridos pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o que fica suprimida a rubrica “custeio” dos repasses mensais que o Executivo efetua mês a mês para o Poder Judiciário, salvo se insuficientes, e a prestação de contas deverá ser efetivada até o dia 30 de janeiro de cada ano” (Incluído pela LO nº 475, de 26.4.1993)~~

~~Art. 15. Os Serventuários e/ou Auxiliares da Justiça deverão contar, em qualquer ato praticado e em toda peça fornecida aos interessados, o valor total cobrado, facultado o uso do carimbo:~~

~~Capítulo V DAS CUSTAS NOS PROCEDIMENTOS PENAIS~~



~~Art. 16. Na esfera penal serão as devidas custas, estabelecidas em tabela própria.~~

~~Capítulo VI DAS CARTAS PRECATÓRIAS~~

~~Art. 17. As cartas precatórias e assemelhadas, de natureza civil, quando recebidas, só serão distribuídas e cumpridas após o devido pagamento das custas, estas previstas em tabela.~~

~~Capítulo VII DAS RECLAMAÇÕES, RECURSOS E FISCALIZAÇÃO~~

~~Art. 18. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente Lei e suas tabelas serão resolvidas pelo Juiz a que estiver subordinada a Serventia, e, não havendo subordinação direta, pelo Juiz Diretor do Fórum.~~

~~§ 1º Das reclamações conhecerá e decidirá a autoridade judiciária apontada no “caput” deste artigo, e eventuais recursos, no prazo de 05 (cinco) dias, serão endereçados ao Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~§ 2º Os Juizes fiscalizarão o cumprimento, pelos Serventuários e Auxiliares da Justiça, das disposições desta Lei e das Tabelas, aplicando aos infratores, de ofício, as penalidades, cabíveis.~~

~~Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 19. Ficam os responsáveis pelas serventias judiciais e extrajudiciais obrigados a prestarem ao respectivo Juiz competente e à Corregedoria da Justiça estatística mensal do movimento, discriminando a natureza do documento, o valor e o montante das despesas cobradas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.~~

~~Art. 20. À Corregedoria da Justiça competirá, por provimento, empreender eventuais disciplinamentos à presente Lei e explicitar, se necessário, quaisquer das suas tabelas.~~

~~Art. 21. Obrigatoriamente, os titulares das serventias e/ou funcionários da justiça manterão afixadas, rigorosamente atualizadas, nos respectivos cartórios, a tabela ou tabelas, em lugar visível e de fácil acesso ao público, registrando, inclusive, os valores em cruzeiros.~~

~~Art. 22. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.~~

~~Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 1990, 103º da República.~~



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

~~TABELAS ATUALIZADAS PELO PROVIMENTO N. 017/2012-CG, DE 19/12/2012~~

ATO DO CORREGEDOR

Provimento N. 0017/2012-CG

Dispõe sobre a aprovação das novas tabelas (I a IX) de Custas e Emolumentos dos Serviços Judiciais e Extrajudiciais do Estado de Rondônia, que vigorará a partir de 01/01/2013.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o art. 20 da Lei Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §1º, do Regimento de Custas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 020/08-PR, de 27 de outubro de 2008, publicada no DJE n. 202, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 1986, de 24 de novembro de 2008, publicada no DOE n. 1131, de 24 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei n. 2094, de 30 de junho de 2009, publicada no DOE n. 1276, de 02 de julho de 2009, que dá nova redação ao art. 7º da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, para limitar o valor total das custas processuais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 010/2011-CG, que majorou o valor do ressarcimento do registro de nascimento e óbito;

CONSIDERANDO a alteração promovida na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, pela Lei n. 2.383, de 28 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2011-PR, que dispõe sobre a complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços no âmbito do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO o constante nos Autos n. 0000077-10.2008.8.22.1111;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as novas tabelas (I a IX) de Custas e Emolumentos dos Serviços Judiciais e Extrajudiciais do Estado de Rondônia, reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2011 a novembro de 2012.

§ 1º. Reajustar o valor do Selo de Fiscalização (Anexo A) pelo índice acumulado mencionado no caput.

§ 2º. Reajustar o valor do ressarcimento do registro de nascimento e óbito, constante na Tabela V, item IV, alíneas "a" e "b", pelo índice acumulado mencionado no caput.

Art. 2º Aprovar o novo valor da renda mínima das serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, fixando-o em R\$ 7.663,45 (sete mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º.

Art. 3º Aprovar os novos valores de referência para fixação do teto de cobrança das custas processuais, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º.

Parágrafo Único. Nas causas de valor superior a R\$ 603.020,42 (seiscentos e três mil e vinte reais e quarenta e dois centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 60.302,05 (sessenta mil trezentos e dois reais e cinco centavos).

Art. 4º Os novos valores vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador Miguel Mônico Neto
Corregedor Geral da Justiça

LEI N.301, de 21 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores.

TABELA I
APLICÁVEL AOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS

I - Certidão:	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
a) Até 5 (cinco) páginas datilografadas.	12,74	2,55	0,77	16,06
b) Por grupo de 5 (cinco) páginas ou fração que exceder.	10,25	2,05	-	12,30

APLICÁVEL A TODOS OS OFÍCIOS

II - Desarquivamento de processos findos:	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
a) Até 5 (cinco) anos.	23,70	4,74	0,77	29,21
b) Com mais de 5 (cinco) anos.	32,77	6,55	0,77	40,09

III - Averbação (quando não houver fixação específica em outras tabelas).	67,40	13,48	0,77	81,65
---	-------	-------	------	-------

NOTAS:

1ª - Tratando-se de Ofícios Judiciais, não serão cobrados os selos;

2ª - Tratando-se de Ofícios Extrajudiciais, somente será cobrado o valor do desarquivamento nos casos de processo de habilitação de casamento (Processo n. 002/06 – CG).

TABELA II
DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ASSEMELHADAS

	CUSTAS
I - Quando deprecante do próprio Estado.	14,37
II - De outros Estados ou Países.	74,14

NOTAS:

1ª - Excluem-se da presente tabela as cartas dos procedimentos penais.

2ª - Igualmente, excluem-se da presente tabela as cartas expedidas para outros Estados.

TABELA III
DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS PENAIS

	CUSTAS
I - Interpelação e pedido de explicação.	74,14
II - Ações e outros procedimentos penais, inclusive recursos:	CUSTAS
a) Até 300 (trezentas) folhas.	150,33
b) A cada conjunto de 100 (cem) folhas que exceder.	74,14

NOTA:

1ª - O cálculo das custas será efetuado pelo escrivão do feito, mediante cota ou termo nos próprios autos.

TABELA IV
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
I - Registro em geral, com a respectiva certidão, sem valor e até 7 (sete) salários mínimos, sobre o valor constante do instrumento.	136,67	27,33	0,77	164,77

II - Acima de 7 (sete) salários mínimos e até 700 (setecentas) vezes o salário mínimo, aplica-se o item I, mais 0,5% (meio por cento) sobre o valor que exceder ao teto anterior.

III - Acima de 700 (setecentas) vezes o salário mínimo, o máximo previsto no item II.

IV - Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) (LEI n. 670 de 15-7-96).

	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
V - Averbação (tratando-se de incorporações, condomínios e loteamentos, considera-se a unidade imobiliária).	67,40	13,48	0,77	81,65
VI - Certidões (inteiro teor com negativa de ônus).	16,69	3,34	0,77	20,8

NOTAS:

1ª – Os emolumentos devidos pelo registro das cédulas de créditos rural e cédulas de produto rural são os previstos na legislação federal, tomando-se por base o valor mínimo do registro, como constante do Inciso I da Tabela IV, Anexa à Lei n. 301/90, não importando quantos registros, averbações ou outros atos tenham sido praticados (Item 79, Cap. VIII, das DGSNR). Nos demais atos complementares serão utilizados selos do tipo isento e incluída a expressão "isento de custas" no lugar da cotarrecibo;

2ª – Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial (Livro 3) não incluem aqueles atinentes ao registro da hipoteca no livro 2, que serão cobrados na forma do regimento de custas e emolumentos do Estado;

TABELA V
DO REGISTRO CIVIL

	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
I - Casamento:				
a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação.	51,00	10,2	0,77	61,97
b) Fixação, publicação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão.	27,27	5,45	0,77	33,49
c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas e juntada de quaisquer documentos.	10,25	2,05	-	12,3

II - Diligência para a celebração do casamento fora da sala do Oficial do Registro ou fora da sede do Fórum.	136,67	27,33	-	164
--	--------	-------	---	-----

III - Diligência do Juiz de Paz:

a) O valor da diligência do Juiz de Paz, correspondente à celebração do casamento na sala do cartório de Registro Civil ou na sede do Fórum, a ser ressarcido pelo Tribunal de Justiça.	GRATUITO			30,79
b) O valor da diligência devida ao Juiz de Paz, correspondente à celebração do casamento fora da sala do cartório de Registro Civil ou sede do Fórum, deve ser recebido pelo registrador e repassado ao Juiz de Paz. O registrador fará também o recolhimento das custas correspondentes à celebração e informará no relatório estatístico mensal.	71,87	14,37	-	86,24

NOTAS:

1ª - Não deverá ser cobrado o valor da habilitação (item I.a), da celebração na sala do Oficial de Registro ou na sede do Fórum (item III.a) e do registro do casamento, bem como da primeira certidão, relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres, assegurado o ressarcimento pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei n. 918/00 com as alterações da Lei n. 1.454/05.

2ª - A celebração do casamento é gratuita quando ocorrer na sala do Cartório de Registro Civil ou na sede do Fórum (item III.a), independentemente da condição econômica dos nubentes, ficando assegurado apenas o ressarcimento da diligência do Juiz de Paz pelo Tribunal de Justiça.

3ª - Em caso de casamento comunitário, o valor do item III.a é reduzido pela metade para efeito de ressarcimento do Juiz de Paz (Provimento n. 014/2005-CG, de 25 de abril de 2005).

4ª - Pela expedição da 2ª via da certidão de casamento, será cobrado o valor da Tabela I, item I.

5ª - Tratando-se de Habilitação compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação (item I.a, Tabela V), o recolhimento das custas ao FUJU deverá ocorrer no dia seguinte à emissão da certidão de habilitação, com a aposição de selo e entrega aos interessados independentemente do lugar onde ocorra a celebração do casamento.

6ª - Na hipótese do item I.b, o selo será apostado na certidão que atestar a afixação, publicação e arquivamento.

IV - Registro de Nascimento e Óbito (incluindo traslado e certidão):

a) No prazo legal.	GRATUITO	38,82
b) Fora do prazo legal.	GRATUITO	38,82

NOTAS:

1ª - Não deverá ser cobrado dos usuários o valor do registro de nascimento e de óbito, bem como as primeiras certidões relativas a tais atos, sendo ressarcidos ao cartório os valores dos registros e respectivos selos utilizados nos termos da Lei n. 918/00 com as alterações da Lei n. 1.454/05;

2ª - Pela expedição da 2ª via da certidão de registro de nascimento e de óbito será cobrado o valor do item I da Tabela I, exceto aos reconhecidamente pobres, uma vez que para estes os atos serão gratuitos.

	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
V - Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito.	27,27	5,45	0,77	33,49

VI - Registros:

a) De ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação.	67,40	13,48	0,77	81,65
b) De sentenças em geral ou termos consequentes.	32,77	6,55	0,77	40,09

VII - Averbações e Registros em Geral:

a) Ordem Judicial - ressarcimentos de atos provenientes de ordem judicial decorrentes de concessão de Assistência Judiciária no âmbito de Registro Civil, por cada ato praticado.	7,43
b) Reconhecimento Pobres – ressarcimentos de atos praticados aos reconhecidamente pobres no âmbito do Registro Civil, por cada ato praticado.	7,43

NOTAS:

1ª - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (art. 30, § 2º, da Lei n. 6.015/73, com redação dada pela Lei n. 9.534/97);

2ª - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (art. 30, § 3º, da Lei n. 6.015/73, com redação dada pela Lei n. 9.534/97);

3ª - Pela averbação dos registros de casamento, nascimento ou óbito serão cobrados os valores constantes no item V da Tabela V, quando não configurada a hipótese do item VII da Tabela V. Em qualquer caso, o selo de fiscalização será aposto na via da ordem judicial de averbação devolvida à parte ou a ser remetida ao juízo de origem;

4ª - Pela expedição de certidão correspondente à averbação de que trata a 3ª NOTA serão cobrados os valores constantes do item I.a da Tabela I.

TABELA VI
NOTAS

	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
I - Depósito, atualização ou reconhecimento de firmas.	1,61	0,32	0,77	2,7

NOTAS:

1ª - Nos papéis destinados à matrícula em curso de ensino, do primário ao universitário, reduz-se o valor pela metade;

2ª - Tratando-se de Depósito e Atualização (ficha padrão), o selo será aposto nestes atos;

3ª - Na hipótese de extração de cópia de documento de identidade, apresentado para o preenchimento da ficha padrão, serão cobrados os valores do item II desta Tabela pela autenticação correspondente (itens 64.1 e 64.2, Seção VIII, Capítulo II, das DGSNR).

II - Autenticação	1,61	0,32	0,77	2,7
-------------------	------	------	------	-----

III - Pública forma:

a) Pela primeira folha.	0,88	0,18	0,77	1,83
b) Pelas subsequentes, por folha.	3,26	0,65	-	3,91

IV - Procuração e substabelecimento ou cancelamento:

a) Um outorgante, como tal se entende marido e mulher, ou sócio representativo de sociedade civil ou comercial que obrigatoriamente assinam.	18,46	3,69	0,77	22,92
b) Por outorgante que exceder.	3,26	0,65	-	3,91

NOTAS:

1ª - Só serão cobrados os valores especificados no item IV da presente tabela, quando o cancelamento do mandato for determinado judicialmente;

2ª - Quando se tratar de mera declaração de vontade do mandante deve ser lavrada a escritura pública de revogação de mandato, aplicando-se o item V.

3ª - Nos casos de procuração em causa própria, a base de cálculo dos emolumentos será o valor do bem, aplicando-se os mesmos parâmetros das escrituras públicas.

V - Escrituras em geral, com o respectivo traslado, sem valor e até 7 (sete) salários mínimos, sobre o valor da transação.	273,35	54,67	0,77	328,79
--	--------	-------	------	--------

VI - Acima de 7 (sete) e até 700 (setecentas) vezes o salário mínimo, aplica-se às escrituras o disposto no inciso V, mais 1% (um por cento) sobre o valor que exceder ao teto anterior.

VII - Acima de 700 (setecentas) vezes o salário mínimo, o máximo previsto no item VI.

VIII - Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). (LEI n. 670, de 15-7-96).

IX - Testamento ou sua revogação ou aprovação de testamento cerrado (incluindo traslado e certidão).	51,00	10,2	0,77	61,97
X - Escritura de Convenção de Condomínio.	136,67	27,33	0,77	164,77

NOTAS:

1ª - Nas escrituras públicas onde houver mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será cobrado e afixado um selo para cada ato, também serão cobradas custas e emolumentos por cada ato;

2ª - Nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, será cobrado e afixado um selo para cada unidade e, serão cobradas custas e emolumentos por cada unidade imobiliária;

3ª - Nos casos de escritura pública de permuta, será cobrado e afixado um selo para cada traslado, observando a 2ª nota acima;

4ª - Será cobrado e afixado um selo pela Escritura Pública de Convenção de Condomínio;

5ª - Nos casos de escritura de rratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será cobrado e afixado um selo no traslado.

TABELA VII
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
I - Registro de pessoas jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, das associações de utilidade pública e das fundações, inclusive todos os atos de processo e arquivamento.	101,84	20,37	0,77	122,98
II - Registro de pessoas jurídicas de fins econômicos, inclusive todos os atos de processos e arquivamento, até 14 (quatorze) salários mínimos sobre o capital declarado.	272,78	54,56	0,77	328,11

III - Acima de 14 (quatorze) salários mínimos e até 275 (duzentos e setenta e cinco) vezes o salário mínimo, aplica-se o item II, mais 0,5% (meio por cento) sobre o valor que exceder ao teto anterior.

IV - Acima de 275 (duzentos e setenta e cinco) vezes o salário mínimo, o máximo previsto no item III.

NOTA:

1ª - Serão cobradas como averbações (Item III da Tabela I) as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro originário, juntando-se aos autos que deram origem ao registro todos os documentos, com a respectiva certidão do ato realizado. Quando os documentos ficaram arquivados separadamente dos autos originários, neles deverão conter remissões recíprocas.

**TABELA VIII
DO PROTESTO DE TÍTULOS**

I - Títulos:	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
a) Até 2 (dois) salários mínimos, já incluída a intimação e edital.	40,04	8,01	0,77	48,82
b) Acima de 2 (dois) salários mínimos, aplica-se a letra "a" mais 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o que exceder ao teto anterior até o limite de 135 (cento e trinta e cinco) salários mínimos.				
c) Acima de 135 (cento e trinta e cinco) salários mínimos, o máximo previsto na letra b.				
II - Cancelamento de protesto e respectiva averbação.	51,00	10,20	0,77	61,97
III - Simples apontamento, com resgate do título em cartório ou sua retirada pelo apresentante antes do protesto: 50% (cinquenta por cento) dos valores do item I. (só aplicável quando o devedor residir no perímetro urbano da sede da Comarca).				
IV - Fornecimento de informações por protesto tirado ou cancelamento a associação interessada (para cada registro).	6,09	1,22	0,77	8,08

NOTA:

1ª – As informações solicitadas pelas entidades de restrição de crédito serão fornecidas na forma de certidão diária, contendo relação dos protestos tirados e cancelamentos efetuados, utilizando-se um selo para cada certidão, independente do número de informações prestadas.

**TABELA IX
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

I - Registro de títulos e documentos, papéis, compromissos, instrumentos e contratos ou estatutos sem declaração de valor:	EMOL.	CUSTAS	SELOS	TOTAL
a) Pela primeira folha.	67,40	13,48	0,77	81,65
b) Pelas subsequentes, por folha.	6,76	1,35	-	8,11
II - Registro de títulos com valor declarado, até 40 (quarenta) salários mínimos.	273,35	54,67	0,77	328,79

III - Acima de 40 (quarenta) e até 275 (duzentos e setenta e cinco) salários mínimos, aplica-se o item II, mais 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor que exceder ao teto anterior.

IV - Acima de 275 (duzentos e setenta e cinco) salários mínimos, o máximo previsto no item III.

NOTA:

1ª – A base de cálculo no registro de contrato de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

ANEXO A

(Lei n. 918/00, de 20 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4582, de 21 de setembro de 2000).

TABELA QUE ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 01/01/2013

TIPO DE SELO		CUSTO PARA O USUÁRIO (100%)	CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA A SERVENTIA	
Especificação	Cor		VALID (1) (7,662%)	FUJU (2) (92,338%)
Autenticação	Azul	0,77	0,059	0,711
Reconhecimento de Firma	Verde	0,77	0,059	0,711
Certidão	Rosa	0,77	0,059	0,711
Ato Notarial e Registral	Laranja	0,77	0,059	0,711
Ato Isento	Vermelho	0,00	0,059	0,000

1 - valor destinado ao fornecedor do selo a título de custo de fabricação (Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamentos e Identificação S.A.).

2 - valor destinado ao FUJU para o ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e complementação da renda mínima.